



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10783.020619/91-35

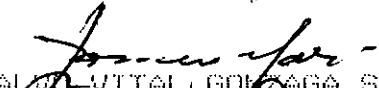
Sessão de : 06 de julho de 1993
Recurso nº: 91.007
Recorrente: ERINEU PINTO BARCELOS
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

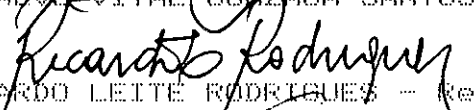
D I L I G E N C I A Nº 203-00.116


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERINEU PINTO BARCELOS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


ROSALVO VITAL GOULAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.020619/91-35

Recurso nº: 91.007

Diligência nº: 203-00.116

Recorrente : ERINEU PINTO BARCELOS

RELATÓRIO

O Julgador Monocrático assim relatou o feito:
(fls. 14 a 16)

"Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de fl. 10 exigindo-se a importância de Cr\$ 19.460,58 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta cruzeiros e cinquenta e oito centavos), relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR pertinente ao exercício de 1991, do imóvel cadastrado sob o código nº 502.049.044.946-8.

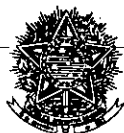
O postulante apresentou sua impugnação à fl. alegando:

- que a notificação envolve não somente o lançamento do ITR, mas, também, a Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, a Contribuição Parafiscal e a Taxa de Serviços Cadastrais o que inviabiliza instrumentalmente o pagamento em separado, se devidos;

- que a inconstitucionalidade do lançamento do ITR/91 se aflora com a edição da Portaria Interministerial nº 309 de 07.05.91 que atualizou o valor da terra nua no coeficiente multiplicador incidente sobre este valor determinado ou apurado pela Portaria Interministerial nº 560, de 27.09.90, acarretando uma verdadeira majoração do valor da terra nua e, por via reflexa, do tributo, por ser ele (valor da terra nua) componente da base de cálculo do ITR;

- que foi ferido o princípio da legalidade pois a Portaria 309 aumentou o valor da exação tributária entelada, o que torna a exigência inconstitucional, vez que a citada Portaria não é lei e sim norma infra-legal;

- que o lançamento ora impugnado também fere o princípio da Anterioridade tributária abarcado constitucionalmente no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, pois a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10783.020619/91-35

Diligência nº: 203-00.116

edição-publicação da Portaria nº 309 em pleno exercício fiscal correspondente, veiculando uma majoração/aumento, traduz uma inconstitucionalidade flagrosa;

- que inexistiu no conteúdo da Portaria nº 309/91 ou mesmo em qualquer ato dos Ministérios da Economia e da Agricultura, determinação ou indicação de levantamento acerca dos preços venais apontados no parágrafo 3º do Decreto nº 84.685/80, por decorrência, impossível exigí-lo/lançá-lo com valores da correção decorrente da inflação, o que torna nulo o ato administrativo declaratório do lançamento do ITR/91;

- que houve uma utilização equivocada/ilegal do coeficiente de atualização, pois a ocorrida por força da Portaria 309/91 baseou-se somente nos valores da terra nua existentes no exercício/90, muito embora o parágrafo 4º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80 estabeleça que tal correção deve considerar a variação percentual do preço da terra, verificada entre dois exercícios anteriores ao de lançamento do imposto;

- que não obteve as reduções de lei em função dos fatores FRE e FRU, muito embora, consoante se denota da notificação em anexo o contribuinte não tem débitos em exercícios anteriores;

- que litiga com a União Federal em Ação Judicial em tramitação na 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, tendo efetuado depósito judicial no montante da notificação de lançamento/90 o que suspende a exigibilidade do crédito tributário, não se vislumbrando qualquer débito acerca do exercício anterior;

- que recebeu cobrança escritural via bancária intitulada de Contribuição Confederativa Rural cobrada/enviada pela Confederação Nacional da Agricultura e a Federação da Agricultura do Estado do Espírito Santo, exigência esta motivada pelo inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal vigente, havendo, assim, uma dupla cobrança sobre uma mesma exação traduzida numa obrigação pecuniária, nulificando assim o lançamento da Contribuição CNA;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.020619/91-35
Diligência nº: 203-00.116

O contribuinte finaliza sua petição solicitando:

- cancelamento do lançamento do ITR/91 por ser inconstitucional, ilegal e irregular e, ainda, eivado de nulidade insanável;

- que seja oficiado à 1ª Vara da Justiça Federal/ES para que informe acerca da existência de ação judicial em tramitação naquele juízo e a efetivação de depósito judicial da parcela exigida pela notificação/90;

- que seja oficiado à Confederação Nacional da Agricultura e à Federação da Agricultura/ES para que informem o que motivou a cobrança da Contribuição Constitucional Rural, bem como suas participações na arrecadação da Contribuição Sindical Rural - CNA;

- que seja oficiado ao INCRA/ES para que informe o motivo do lançamento do ITR sem os benefícios das isenções decorrentes do FRE e FRU;

- que sejam realizadas as diligências indicadas nos itens anteriores e perícia nas últimas Declarações de Proprietário efetivadas e.

- que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, devendo ser expedidas as certidões negativas."

A Autoridade Julgadora de 1ª Instância manteve a exigência contida na notificação ementando assim sua decisão: (fls. 14)

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. Impugnação à notificação de lançamento do ITR/91. Alegações do contribuinte não comprovadas no processo."

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso voluntário, alegando em síntese:

„ que o julgador "a quo" não analisou com profundidade as argumentações apresentadas na impugnação, e solicita que isto seja revisto pela Colenda Câmara deste Conselho.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.020619/91-35

Diligência nº: 203-00.116

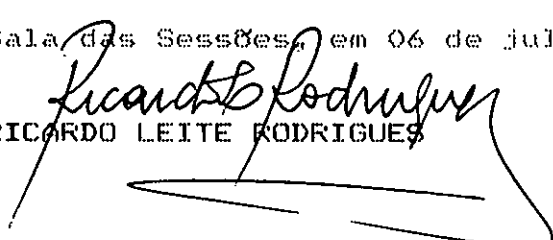
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Como foi anexado documento, que segundo o Recorrente, comprova o pagamento do ITR/90 através de depósito judicial, voto para que se converta este julgamento em diligência à Repartição de origem a fim de que esta solicite ao Juiz da 1ª Vara da Justiça Federal do Estado do Espírito Santo as seguintes informações:

- Se o Recorrente figura como litisconsorte no Proc. nº 91.0000001-9;

- Caso positivo se tal participação se relaciona com o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (ITR/90) e conseqüente depósito judicial do valor questionado, cobrado sobre a propriedade rural denominada Sítio Santa Rosa, cadastrado no INCRA sob o nº 502.049.044.946-8.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES